

N.U.P.: 00590.001035/2012-13

Interessado: **PAULO ÁLVARES BABILÔNIA**

Assunto: Afastamento para Estudo no Exterior – Pós-Graduação em Direito Constitucional (Mestrado Científico), promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Portugal. Ônus limitado.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por **PAULO ÁLVARES BABILÔNIA**, Advogado da União, Matrícula SIAPE nº 1341126-0, lotado e em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério da Integração Nacional – CONJUR/MI, visando autorização de afastamento para estudo no exterior, pelo período de **17/09/12 a 31/07/13**, para participar do Curso de Mestrado Científico – área de especialização em Direito Constitucional, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade; carta de aceitação emitida pela Instituição de Ensino.

3. Em e-mail enviado à Escola da AGU, às fls. 17, o requerente envia cópia do comunicado oficial da Universidade de Lisboa sobre a alteração da data de início do curso, o qual informa que as aulas deste curso terá **início em outubro**, presumindo-se que o término continue em 31 de julho de 2013 (final do ano letivo 2012/2013).

4. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – CGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito, fls. 018 a 023, que posicionou-se da seguinte forma:

*“1. que o Advogado da União **Paulo Álvares Babilônia** encontra-se lotado e em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério da Integração Nacional;*

2. que o referido ingressou no Serviço Público Federal em 7/8/1992 e nesta Advocacia-Geral da União em 29 de outubro de 2001;

3. que o servidor conta, até o momento com 10 anos, 10 meses e 24 dias de efetivo exercício em seu cargo;

4. que não consta interstício de afastamento a cumprir;

5. que o referido servidor não foi afastado nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento para licença capacitação, licença para tratar de assuntos particulares e licença para participação em curso de Pós-Graduação;

6. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de suspensão;

7. que, até a presente data, o número de servidores em gozo simultâneo de Afastamento não excede a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício no período de 17 de setembro de 2012 a 31 de julho de 2013; e

8. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registros que impeçam o deferimento do pedido.”

5. A Escola da Advocacia-Geral da União examinou o processo, concluindo que o pleito do requerente preenche os requisitos formais necessários à concessão do citado afastamento.

6. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais. Foram analisados os requisitos sobre o assunto previstos na Lei 8.112/90 (arts. 95 e 96-A), no Decreto nº 1.387/1995, no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria AGU nº 219, de 2002, concluindo-se pela não existência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido, desde que observadas algumas situações:

- a) Embora o interessado solicite afastamento no período integral do curso, ou seja, até outubro de 2014, deve-se registrar que a Carta de Aceitação se refere somente ao ano letivo 2012/2013 (fls.04); e
- b) Se o interessado for ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, deverá ser exonerado antes do seu afastamento oficial.

7. Verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, e em despacho às fls. 32, o Presidente do Conselho Consultivo encaminhou o processo para relatoria, registrando que o afastamento pleiteado inicia-se em *outubro de 2012*, e que a próxima reunião ordinária do Conselho Consultivo será em 25 de setembro de 2012, razão pela qual esta Conselheira deverá informar a tempestividade do atendimento ou, não sendo o caso, a necessidade de inclusão em pauta extraordinária. Foi solicitado por esta relatora que o processo fosse incluído na reunião ordinária.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU.

8. A Portaria AGU n.º 134/2012 dispõe:

“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”.
(negritou-se)

III – Mérito do pedido de afastamento com amparo nos artigos 95 e 96-A da Lei 8.112/90.

9. O afastamento para estudo no exterior é disciplinado pelo art. 95 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)”

10. Cabe registrar que a autorização para afastamento do país dos membros e servidores da AGU compete, por delegação, ao Advogado-Geral da União, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 1995.

11. O art. 96-A da Lei nº 8.112/90, assim dispõe:

“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

*§ 2º Os afastamentos para realização de **programas de mestrado** e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos **três anos para mestrado** e quatro anos para doutorado, **incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.***

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.” (negritou-se)

12. Depreende-se do dispositivo transcrito acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor das atribuições do seu cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, de cursos de **mestrado**, doutorado e pós-doutorado, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou

mediante compensação de horário e que cumpra os demais requisitos estabelecidos no diploma legal.

13. Importante registrar a manifestação da chefia imediata do requerente, o Consultor Jurídico Substituto do Ministério da Integração Nacional, que informou que o “o curso possui pertinência com os trabalhos desenvolvidos pelo servidor” (fls, 03).

14. Quanto aos demais requisitos para a concessão, destaca-se que o requerente ingressou no serviço público em 07/08/92 e na AGU em **29/10/2001**, já tendo completado 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de efetivo exercício em seu cargo, na Advocacia-Geral da União, portanto, cumpre a exigência dos 03 (três) anos exigidos pelo artigo supracitado para concessão do afastamento.

15. O Requerente também não possui registro de afastamento ou suspensão por força de medida disciplinar em seus assentamentos funcionais, tampouco quaisquer informações que impeçam o deferimento do pedido sob exame.

16. Conforme informação da CGEP/DGEP/SGA, os afastamentos como o pretendido, no período informado, não excedem três por cento da totalidade dos membros da AGU.

17. A EAGU afirmou que a importância da matéria para a AGU foi demonstrado pelo próprio interessado em seu requerimento e pela Chefia Imediata em parecer favorável à concessão do pretendido afastamento para o Curso de Mestrado.

18. Como já destacado no item 6, alínea b, a observação feita pelo DAJI, e considerando que no Termo de Compromisso assinado pelo requerente (fl. 02) é informado que ocupa a função de Assessor Técnico, deixo consignada a necessidade de exoneração do cargo comissionado, antes da autorização do afastamento do país.

IV – Conclusão

19. Ante o exposto, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do **afastamento para estudo no exterior**, com ônus limitado (apenas sua remuneração), opina-se pelo **deferimento do afastamento no período de 01/10/2012 a 31/07/2013**, conforme prevê o calendário do ano letivo 2012/2013 (fl. 07).

20. **Encaminhe-se à Escola da AGU**, solicitando que o assunto seja incluído em pauta ordinária da reunião de 25/9/12, para apreciação dos demais Conselheiros, e posteriormente, à deliberação do Advogado-Geral da União.

Brasília, 24 de setembro de 2012.

Gildenora Batista Dantas Milhomem
Secretária-Geral de Administração
Representante da Secretaria-Geral de Administração

